

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/10/2009, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> André Martins Santana		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Solicita autorização para concluir os 75% do período do internato do curso de Medicina, ministrado na Universidade Federal de Rondônia – UNIR, no Estado de Rondônia, na Universidade Federal de Uberlândia – UFU, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Milton Linhares		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000224/2008-72		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>188/2009</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/7/2009</b>

**I – RELATÓRIO**

André Martins Santana, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 2.142.942 SSP/DF, então estudante do 6º ano do curso superior de Medicina, da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, no Estado de Rondônia, solicitou ao Conselho Nacional de Educação, em 29/1/2008, autorização para concluir seu período de formação com o internato fora da instituição educacional de vínculo – na Universidade Federal de Uberlândia – UFU, em Minas Gerais.

Em 10/3/2008, a Secretaria-Executiva do CNE solicitou ao interessado, por meio do Ofício nº 220 SE/CNE/MEC/2008, o envio de documentação complementar visando à devida instrução processual (anuência da IES de origem e concordância da IES de destino).

Em 17/10/2008, o advogado do interessado junta aos autos um “relatório parcial” das atividades já praticadas, em regime de Internato, na UFU.

Em 14/11/2008, o interessado faz nova juntada de documentação ao processo, desta vez para informar que está ciente de que a UNIR *não vai manifestar anuência quanto a realização de 100% do meu Internato na UFU*, e, também, de que o *Departamento de Medicina da UNIR, em despacho de 12/11/2007, indeferiu meu pedido*.

Em 5/12/2008, o processo foi distribuído a este relator.

Consta que o interessado reside no município de Uberlândia, desde maio de 2006, quando teve início sua Mobilidade Acadêmica (Programa de Intercâmbio entre IFES, da ANDIFES).

As justificativas do requerente são, em síntese, as seguintes:

- É aluno de Medicina da UNIR;
- Problemas de saúde (CID F32.3 e CID F32.2), devidamente justificados nos autos por meio de atestados médicos;
- A esposa tem emprego registrado no município de Uberlândia/MG, local onde o requerente realiza tratamento médico de acompanhamento de seu quadro clínico;
- A distância entre as cidades (mais de 3.000 km) e os custos de deslocamento entre elas não permitem a presença constante do requerente em seu lar;
- Em agosto de 2007, a UNIR firmou convênio com a UFU;
- A UFU manifestou-se favorável a receber o interessado em seu Programa de Residência Médica credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica do MEC (documento anexado, de 21/11/2007).

O interessado apresentou comprovantes que confirmam a condição relatada em diagnósticos assinados por médicos devidamente identificados.

A Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, estabelece, no § 2º do art. 7º, que:

*O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, **no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio**, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional. (grifei)*

O caso em análise fere, em princípio, o que determina a citada Resolução, já que o requerente solicita a integralidade de seu regime de internato em Instituição fora da unidade federativa de vínculo do curso, pedido que somente pode ser atendido em **caráter de excepcionalidade**, por justificativa de força maior.

Todavia, dois fatos devem ser registrados:

- 1) Em 17/12/2008, o requerente fez juntar aos autos o Relatório Final de suas atividades referentes ao internato médico, cumprido na UFU, com encaminhamento ao Departamento de Medicina da UNIR, assinado pelo Diretor da Faculdade de Medicina da UFU, Prof. Dr. Aguinaldo Coelho da Silva, no qual é atestado o pleno atendimento às normas dispostas no Convênio Interinstitucional UNIR – UFU e ao Regimento do Hospital de Clínicas da UFU, além de indicar que houve frequência regular em todos os módulos, com cumprimento total das 3.660 horas previstas;
- 2) Em 10/3/2009, o interessado deu entrada no protocolo do CNE com pedido de juntada de documentação na qual apresenta a informação de que concluiu o curso de Medicina, em 7/12/2008, e encontra-se devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, sob nº CRM-MG 48.994-P, desde 30/1/2009.

Diante do que foi até aqui relatado, e após ouvir a opinião dos conselheiros da Câmara de Educação Superior, na reunião do mês de abril de 2009, do Conselho Nacional de Educação, converti o processo em 2 (duas) diligências: uma, a de nº 33/2009, de 16/4/2009, dirigida à UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR, nos seguintes termos:

*Diante das ocorrências supracitadas, converto o presente processo em diligência dirigida à Universidade Federal de Rondônia, para que aquela IES, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, esclareça a situação do interessado, enviando documentação que comprove a concordância com a realização do internato fora da unidade federativa de origem do curso de Medicina da UNIR, em percentual superior ao determinado pela Resolução CNE/CES nº 4/2001 e sem a devida autorização do poder público – no caso, este Conselho.*

Outra, a de nº 34/2009, de 16/4/2009, dirigida à UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU, nos seguintes termos:

*Diante das ocorrências supracitadas, converto o presente processo em diligência dirigida à Universidade Federal de Uberlândia, para que aquela IES, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, esclareça a situação do interessado, explicando como aceitou, excepcionalmente, a realização do internato fora da unidade federativa de origem do curso de Medicina (Rondônia), sem a devida autorização do poder público – no caso, este Conselho –, nos termos da Resolução CNE/CES nº 4/2001.*

A primeira diligência foi respondida pela Vice-Reitora no exercício da Reitoria da UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, Profª. Drª. Maria Ivonete Barbosa Tamboril, por meio do Ofício nº 253/GR, de 21 de maio de 2009, no qual apresenta os seguintes esclarecimentos:

*FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
NÚCLEO DE SAÚDE  
DESPACHO*

*À Reitoria*

*Em atenção ao conteúdo do Ofício 066/2009-CES/CNE/MEC, tenho a informar o que segue:*

- 1. O aluno André Martins Santana foi autorizado a participar do Programa de Mobilidade Acadêmica na Universidade Federal de Uberlândia, pelo Departamento de Medicina, nos períodos de 2006-1 a 2007-1. Recebemos a informação, através do memorando 054/2007/DAPA/PROGRAD, de que o mesmo frequentou as disciplinas, com aproveitamento das mesmas, conforme Relatório encaminhado pela UFU em 23/08/2007. (anexo 1)*
- 2. Em fevereiro de 2008 foi encaminhado pela Direção do NUSAU ofício 002 ao Diretor da Faculdade de Medicina da UFU (Prof. Aguinaldo Coelho da Silva), solicitando esclarecimentos acerca da ausência de retorno do aluno e sua eventual inserção no internato. (anexo 2)*
- 3. Em 28/03/2008 recebemos, no NUSAU, processo tratando de realização de convênio com a UFU, para a realização de três semestres de internato, para dois alunos de Medicina da UNIR, no período de 2007/2 a 2008/2, solicitando controle e providências. No mesmo dia, retornamos o referido processo à PROGRAD, informando que o referido convênio NÃO TEVE ORIGEM E NEM ERA DE INTERESSE, NOS TERMOS EM QUE SE ENCONTRAVA, DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA, NEM DO NUSAU, dado que feria os dispositivos do Art. 7º, Parágrafo 2º, das Diretrizes Curriculares Nacionais da Medicina, o regimento interno do internato de Medicina da UNIR e o Projeto Pedagógico do Curso de Medicina. Informávamos, também, do interesse em estabelecer convênio que permitisse que nossos alunos frequentassem até 20% da carga horária do internato naquela instituição (dois meses no primeiro ano e dois meses no segundo ano do internato). (anexo 3)*
- 4. Em maio de 2008, o DEPMED recebeu (com data de abril) ofício do advogado do aluno, informando que o mesmo se encontrava cursando o internato em Uberlândia e que havia protocolado solicitação de autorização junto ao CNE. (anexo 4)*

5. Em junho de 2008, foi encaminhado pelo Diretor da Faculdade de Medicina relatórios do cumprimento de dois semestres de internato. Neste documento, informa que a UFU aceitou o aluno porque o departamento de Medicina solicitou que o mesmo cursasse o internato lá. Não consta, em nossos arquivos, cópia desta solicitação. Quero crer que o Diretor se refere ao CONVÊNIO assinado pelo Reitor. Documento com o mesmo teor é encaminhado em outubro de 2008. (anexos 5 e 6)

6. Em 13/10/2008, o Chefe do Departamento de Medicina encaminha Memorando s/n à Reitoria solicitando esclarecimentos acerca da situação do aluno, relatando o fato de que, segundo informações dos alunos, o mesmo estava cursando integralmente o internato em Uberlândia. (anexo 7)

7. Em outubro de 2008, pela primeira vez há, através do advogado do aluno, pedido para que o Conselho de Departamento de Medicina se pronuncie acerca da autorização para que o mesmo cursasse o internato de Uberlândia. (anexo 8)

8. Em novembro de 2008, o Conselho de Departamento de Medicina aprecia a solicitação e indefere, por unanimidade, o pedido. Pede, inclusive, que se o CNE autorizar esta situação ao interessado, que a mesma autorização seja concedida aos demais alunos da UNIR. Mais, que, uma vez que a justificativa para tal era de ordem de saúde mental, que a UFU avaliasse as condições de saúde do mesmo para a conclusão do curso e o exercício da medicina. Sugeriu mais: que, se a UFU se propunha a receber o aluno, que se fizesse a transferência do mesmo para lá. (anexo9)

9. Em dezembro de 2008, foi encaminhado pelo Diretor da Faculdade de Medicina da UFU relatório final do internato (anexo10).

10. Acrescento histórico escolar atualizado do aluno, onde o aluno NÃO CONCLUIU O CURSO, estando em débito com os QUATRO PERÍODOS do internato.

11. Enfim, anexo o regimento interno do internato. Atentar para o fato de que o aluno cumpriu, sem autorização do Departamento de Medicina, TRÊS MESES de internato. O internato do Curso de Medicina da UNIR é composto de QUATRO semestres. (anexo 11)

Porto Velho, 30 de abril de 2009.

Prof<sup>ª</sup>. Ana Lúcia Escobar

Diretora do NUSAU

A segunda diligência, dirigida à UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, não foi respondida, até a presente data.

Analisando a resposta da UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, instituição de origem do interessado, verifica-se que sua situação acadêmica pode ser caracterizada como irregular, tendo em vista os fatos descritos. É particularmente agravada a sua condição por encontrar-se, segundo informa a Diretora do NUSAU daquela Universidade, em débito com os QUATRO PERÍODOS do internato e, por este motivo, não ter concluído o curso de Medicina.

Contra o pleito do interessado existe, ainda, a conclusão da Universidade de que *o aluno cumpriu, sem autorização do Departamento de Medicina, TRÊS MESES de internato. O internato do Curso de Medicina da UNIR é composto de QUATRO semestres.*

Cumpra registrar que, em meio ao tempo do curso das diligências, o advogado do interessado fez juntada de documentação ao processo, no CNE, em 3/6/2009, na qual apresenta cópia de decisão judicial da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia, da Justiça Federal em Minas Gerais, em que o interessado pleiteou seu registro provisório no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais e obteve o deferimento de tutela antecipada.

Pela decisão exarada pelo Juiz Federal Substituto, Henrique Gouveia da Cunha, em 21 de janeiro de 2009, o CRM-MG foi obrigado a realizar *a inscrição provisória do autor André Martins Santana em seus quadros e a expedir, concomitantemente, documento comprobatório da inscrição a fim de viabilizar o exercício profissional do interessado.* (Os grifos são da transcrição da decisão.)

O que chama a atenção deste relator, quanto à juntada de documentação acima relatada, é que, em 10/3/2009, como anteriormente registrado nesse parecer (p. 2, item 2), o advogado do interessado já havia juntado ao processo a informação de seu registro no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, sob nº CRM-MG 48.994-P, ato consumado desde 30/1/2009 (nove dias após a decisão judicial ter sido exarada), tudo, porém, sem fazer qualquer menção ao fato de o registro profissional no CRM-MG ter sido obtido por força de uma decisão judicial.

A análise detalhada do inteiro teor da referida decisão judicial faz crer que o Juiz Federal Substituto que a proferiu levou em conta dois argumentos centrais do autor da ação contra o CRM-MG. Assim escreve o magistrado:

- (1) *De fato, nos termos dos documentos juntados às fls. 254/256 e 265/266, referentes à Estrutura Curricular do Curso de Medicina e ao Histórico Escolar emitidos pela Universidade Federal de Rondônia, verifico que o autor André Martins Santana cumpriu, integralmente, a carga horária estabelecida para o curso em questão, tendo sido aprovado nas disciplinas da graduação daquela Instituição de Ensino Superior.* (grifei)
- (2) *Além do mais, restou comprovado, por meio da certidão de fl. 243, emitida pela Universidade Federal de Uberlândia, que o referido autor cumpriu o Internato Ambulatorial, bem como o Estágio Supervisionado em regime de Internato Hospitalar, encerrando suas atividades nessa Instituição de Ensino em 7.12.2008.* (grifei)

A sequência da leitura do relatório que sustenta a decisão judicial mostra que **NÃO** foi levada ao conhecimento do magistrado a existência de norma específica sobre o cumprimento de Internato nos cursos de Medicina fora da unidade federativa de origem. Refiro-me, aqui, à Resolução CNE/CES nº 4, de 7/11/2001, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, a qual estabelece, no § 2º do art. 7º:

*O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional.* (grifei)

Para cursos de Medicina, a simples apresentação de Histórico Escolar, com cumprimento de carga horária e aproveitamento satisfatório, conferido por IES devidamente credenciada pelo Poder Público, **localizada em determinada unidade federativa**, acompanhada de comprovação de cumprimento de Internato realizado em outra IES, **esta última localizada em outra unidade federativa**, não confere regularidade ao processo. Ao contrário, tal situação configura uma irregularidade, posto que qualquer excepcionalidade quanto ao cumprimento de Internato fora da unidade federativa deve ser PREVIAMENTE autorizada pelo Conselho Nacional de Educação.

Outro ponto a ser observado no caso em tela é a aparente divergência entre o que afirma a Universidade Federal de Rondônia, na resposta à Diligência CNE/CES nº 33/2009, e a documentação que foi apresentada ao magistrado da 2ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Uberlândia.

Aquela IES atesta **que o aluno NÃO CONCLUIU O CURSO**, estando em débito com os **QUATRO PERÍODOS** do internato e **que o aluno cumpriu**, sem autorização do Departamento de Medicina, **TRÊS MESES** de internato; o internato do Curso de Medicina da UNIR é composto de **QUATRO semestres**; por sua vez, a decisão judicial entende, com base no histórico escolar fornecido pela IES de origem e juntado aos autos da ação em face do CRM-MG, que o aluno cumpriu a carga horária do curso e foi aprovado.

A despeito de se considerar que o interessado poderia ter motivação plenamente justificada para cursar seu Internato fora da unidade federativa, o fato concreto é que não lhe foi concedida previamente autorização excepcional para tal finalidade pelo Conselho Nacional de Educação. Dessa forma, todas as atividades realizadas pelo interessado em nome do cumprimento de Internato de seu curso de Medicina, e seus efeitos, estão sob questionamento, do ponto de vista da regularidade administrativa.

Além disso, este relator pesquisou, pela Internet, o andamento processual da ação promovida contra o CRM-MG (Processo nº 2008.38.03.010698-4, Classe 7 – Procedimento Ordinário, 2ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Uberlândia-MG), onde se verifica que houve contestação/impugnação promovida pelo réu, estando, portanto, o citado processo em fase de ritos ordinários, ainda não transitado em julgado.

Em resumo, como anteriormente mencionado, o interessado protocolou seu pleito em 29/1/2008, sem a devida instrução processual; iniciou o Internato em outra unidade federativa, sem que a análise de mérito tivesse sido exarada pela autoridade competente; para atender ao pedido da Secretaria-Executiva do CNE, que visava à complementação de informações, fez juntar documentação incompleta durante o ano de 2008; comunicou ao CNE, em 17/12/2008, a conclusão de seu Internato na UFU; ajuizou ação na Justiça Federal para tentar garantir seu registro profissional no CRM-MG.

Diante de todo o exposto, entendo que o Conselho Nacional de Educação não deve se manifestar quanto ao mérito do que se questiona na Justiça Federal de Minas Gerais – ação que ainda está em fase de tramitação – para não incorrer em adoção de entendimento administrativo divergente daquele que poderá ser decidido pelos tribunais. Entretanto, com relação às informações prestadas no processo em tela, não há como admitir válido o fato consumado (realização de Internato na UFU), que se concretizou sem a devida autorização do Ministério da Educação, via deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Adicionalmente, entendo ser também necessário dar ciência de todos os fatos aqui relatados à autoridade judicial competente, às autoridades acadêmicas das duas universidades envolvidas e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente à convalidação do Internato realizado, fora da unidade federativa da universidade de origem, por André Martins Santana, RG nº 2.142.942 SSP/DF, na Universidade Federal de Uberlândia, no município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, para cumprimento de carga horária total definida para o curso de Medicina da Universidade Federal de Rondônia. Voto, também, para que sejam oficiadas do inteiro teor desse parecer, após a sua homologação, as seguintes autoridades, por meio de ato da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Educação: (1) Juízo da 2ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Uberlândia-MG; (2) Reitoria da Universidade Federal de Rondônia – UNIR; (3) Reitoria da Universidade Federal de Uberlândia – UFU; e (4) Presidência do Conselho Regional de Medicina, do Estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 1º de julho de 2009.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de julho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente